



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

149

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0.23/06/2000
C	8
	Rubrica

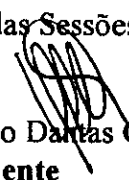
Processo : 10920.001828/94-00
Acórdão : 203-06.238
Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 102.613
Recorrente : SABROE MONTAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

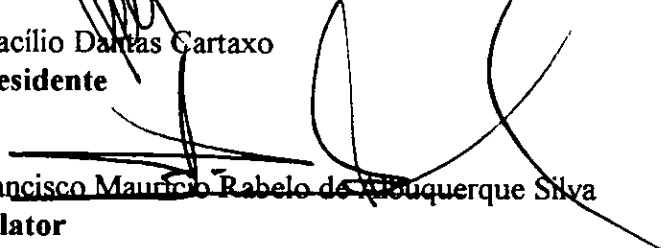
FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO. Exclusivamente as empresas vendedoras de mercadorias e mistas tiveram, por decisão do Supremo Tribunal Federal, o direito de recolher a Contribuição para o FINSOCIAL na alíquota de 0,5%. Apenas o ano-base de 1989 obteve receita decorrente de venda de mercadorias.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SABROE MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini e Daniel Correa Homem de Carvalho.
Imp/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001828/94-00
Acórdão : 203-06.238
Recurso : 102.613
Recorrente : SABROE MONTAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 95/101 consta a Decisão da autoridade de Primeira Instância julgando o despacho denegatório (fls. 23/26) de pedido de restituição, procedente, restituição essa no valor de 80.402,04 UFIRs, para os fatos geradores de outubro/89 a abril de 1992 por não ter sido caracterizado pagamento indevido, no período, dessa Contribuição, mesmo com a edição da MP nº 1.141/95 que dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da execução fiscal, e ainda, propiciando o cancelamento do lançamento e inscrição, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com arrimo no art. 9º da Lei n. 7.689/88, não implicando, porém, na restituição de quantias pagas.

Sobre a arguição de inconstitucionalidade afirma que as autoridades administrativas estão obrigadas a observar as leis vigentes, não sendo de sua competência o exame de questões que versem sobre o assunto e, sobre decisões judiciais colocadas no processo, diz ser vedada a extensão administrativa dos efeitos das mesmas quando contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica.

Indica que a Contribuinte informou do encaminhamento, pelo D. Presidente do STF, de cópia do Acórdão proferido nos autos do processo n. 150.764-1/PE ao Sr. Presidente do Senado Federal, Dr. Humberto Lucena, em que foram julgados inconstitucionais os dispositivos que majoraram a alíquota da Contribuição, e que até o momento do seu julgamento não houve a suspensão desses dispositivos, portanto, figurando ainda, os mesmos, no ordenamento jurídico, o que indica a descaracterização de pagamento indevido, descabendo a restituição pleiteada, o que torna também desnecessária a perícia requerida, às fls. 38/39, no sentido de comprovar os recolhimentos efetuados.

Finalmente, rebate o Julgador Monocrático o argumento de que a importância a ser restituída deve ser atualizada pelos índices que mediram a inflação real no período, através do mesmo entendimento utilizado para indeferir a restituição, de que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação destinada à administração direta e autárquica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001828/94-00
Acórdão : 203-06.238

Inconformada, às fls. 104/118, intenta Recurso Voluntário no qual inicia por dissertar sobre a tendência de emissão de Resolução, pelo Senado da República, afastando do ordenamento jurídico as normas que aumentaram a alíquota do FINSOCIAL e sobre a existência dos efeitos da MP nº 1.244/95, que determina a Receita Federal a não proceder lançamento ou inscrição de importância correspondente à majoração da alíquota acima de 0,5%.

Continua afirmando que reconhece a incompetência do Poder Executivo para apreciar constitucionalidade de lei e que não foi esse o endereço de sua assertiva sobre a matéria e sim, que não deveria a administração aplicar norma inconstitucional, isto reconhecido pelo Judiciário que vem reiteradamente se colocando contra os excedentes de alíquota da Contribuição de que se cuida, e oferece, às fls. 109 a 111, decisões deste Eg. Conselho.

Discorre a seguir sobre a MP nº 1.244/95 para sustentar, como meio correto, o pleito da devolução, objeto deste processo, e se insurge contra o fato de ter o Julgador Singular se estribado no Boletim de Circulação Interna nº 46 para interpretar que a SRF somente reconheceu a Decisão do STF em relação aos parcelamentos.

Finalmente, defende a atualização monetária de seu crédito e transcreve decisões do Judiciário, às fls. 116/117.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001828/94-00
Acórdão : 203-06.238

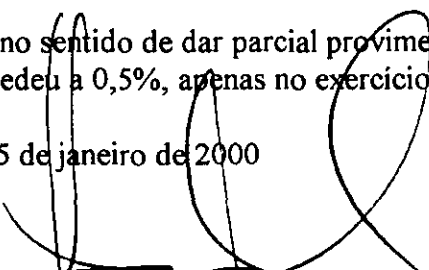
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE
ALBUQUERQUE SILVA

Constata-se, por intermédio da Diligência decidida na Sessão de março de 1999, que, na conformidade do documento de fls. 147, exclusivamente, no ano-base de 1989, a recorrente teve o perfil de empresa mista, ou seja, vendedora de mercadorias e de serviços. Nos demais exercícios, unicamente teve receita originada da prestação de serviços.

Por tratar-se de pedido de restituição tributária, tema inserto na competência deste Eg. Conselho e, em razão da Resolução emitida pelo Senado Federal, retirando do ordenamento jurídico as normas majoradoras da alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5%, e exclusivamente para as empresas vendedoras de mercadorias e mistas, como fica claro, apesar de constar da Cláusula 2ª, item c) do Contrato Social, acostado às fls. 10/18, atividade de venda de mercadorias, a Recorrente apenas tem direito à restituição pretendida, sobre o faturamento do ano-base de 1989 quando o FINSOCIAL estava com sua alíquota majorada pelas leis 7.787/89 e 7.894/89, já atingindo o percentual de 1,2%.

Assim sendo, voto no sentido de dar parcial provimento ao pleito da Recorrente, para que lhe seja restituído o que excedeu a 0,5%, apenas no exercício de 1999.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2000


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~